

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P220786/2022 -SPU

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº CP22001- SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

RECORRENTE: CONSÓRCIO MAGNA-BECK FORMADO PELAS EMPRESAS MAGNA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 33.980.905/0001-24) E BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 91.806.844/0001-80)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto CONSÓRCIO MAGNA-BECK formado pelas empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 33.980.905/0001-24) e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 91.806.844/0001-80), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL que apresentou o resultado da fase HABILITAÇÃO das empresas participantes, no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº CP22001 - SEUMA, que tem como objeto, em síntese, contratação de empresa para Supervisão Técnica e Socioambiental das obras de infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral - PRODESOL.

Na sessão de Licitação na modalidade Concorrência Pública Internacional nº CP22001 – SEUMA realizada no dia 15 de dezembro de 2022 para referida licitação credenciaram-se as empresas **CONSÓRCIO COMOL-CERTARE** constituído pelas empresas COMOL-CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, **CONSÓRCIO MAGNA-BECK** constituído pelas empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA** e **QUANTA CONSULTORIA LTDA**.

Na ata do resultado da fase de habilitação realizada em 22 de dezembro de 2022, a Comissão declarou **HABILITADAS** as licitantes: 1) **CONSÓRCIO COMOL-CERTARE** constituído pelas empresas COMOL-CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 2) **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA**, 3) **QUANTA CONSULTORIA LTDA** e **INABILITADA** o **CONSÓRCIO MAGNA-BECK** constituído pelas empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, por descumprimento do item 5.2.2. do edital.

Diante do resultado, o CONSÓRCIO MAGNA-BECK formado pelas empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 33.980.905/0001-24) e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 91.806.844/0001-80) apresentou recurso, alegando, em síntese:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
<p>CONSÓRCIO MAGNA-BECK FORMADO PELAS EMPRESAS MAGNA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 33.980.905/0001-24) E BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 91.806.844/0001-80)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Que na ata de sessão de licitação da Concorrência Pública nº CP22001 – SEUMA foi constatado que a empresa Magna Engenharia Ltda, participante do Consórcio MAGNA-BECK possui registros no CNEP- Cadastro Nacional de Empresas Punida, no qual consta suposta decisão condenatória proferida pela Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso que impede o Consórcio recorrente de participar do presente certame; • Que a informação contida no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), é de multa imposta pela Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, decorrente do PAR nº 570981/2017, com arrimo no art. 6, §5, inciso II, da Lei 12846/2013. • Que a celeuma está inserida no âmbito do RDC nº 001/SECOPA/2012 e do Contrato Administrativo nº 037/2012/SECOPA/MT firmado entre o governo do Estado do Mato Grosso e o Consórcio VLTCUIBA – VARZEA GRANDE, formado pelas empresas CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., C R ALMEIDA S.A – ENGENHARIA DE OBRAS, SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A, MAGNA ENGENHARIA LTDA e ASTEP ENGENHARIA LTDA. • Que apesar de haver processo sancionador em curso sua exigibilidade se encontra suspensa, tendo em vista as decisões judiciais conforme Processo nº 1018823-69.2021.4.01.3600 do Procedimento Comum Cível da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da

	<p>SJMT e número 1044832-04.2021.4.01.0000 referente ao Agravo de Instrumento.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Que a pena de Inidoneidade foi prontamente excluída do citado cadastro, mas a pena de multa por algum equívoco do Estado do Mato Grosso não foi afastada. • Quem em relação a pena de impedimento do direito de licitar, a Portaria nº 154/2021/CGE-COR do dia 19 de outubro de 2021, corrigiu a decisão da Portaria nº 154/2021/CGE-COR, publicada no Diário Oficial do Estado n.28.049 de 26/07/2021 para fazer constar a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso. • Que a MAGDA ENGENHARIA assinou no ano de 2022 novos contratos com a Administração Pública e, inclusive aditivos/apostilamentos referente a contratos vigentes da empresa. • Por fim, requer o recebimento do presente Recurso e, no mérito, sejam acolhidas as razões pelos fatos e fundamentos acima discorridos para que seja afasta a exclusão do CONSÓRCIO MAGNA-BECK e, conseqüentemente, mantida a sua habilitação.
--	---

Comunicadas a respeito do recurso, houve apresentação de contrarrazões, dentro do prazo legal, do CONSÓRCIO COMOL CERTARE, alegando, em síntese:

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
CONSÓRCIO COMOL CERTARE	<ol style="list-style-type: none"> 1) Que o instrumento convocatório expressamente prevê a vedação à participação no certame dos licitantes que são considerados inidôneos ou suspensos para participar em licitação em qualquer órgão/entidade governamental, e, consoante ao Cadastro Nacional de empresas Punidas (CNEP), a empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA expressamente se insere na vedação, de forma a inviabilizar a participação do CONSÓRCIO MAGNA-BECK no certame; 2) Que no tocante a abrangência dos efeitos das sanções de suspensão de contratar e de declaração de inidoneidade, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de entender que se aplicam a todo e qualquer órgão da Administração Pública; 3) Que a consorciada MAGNA ENGENHARIA LTDA apresenta obstáculo ao gozo de forma plena e integral de seus direitos que se reflete, conseqüentemente, na participação do

	CONSÓRCIO MAGNA – BECK na Concorrência Pública nº CP22001-SEUMA; 4) Por fim, requer seja julgado inteiramente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO MAGNA-BECK.
--	---

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DAS RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a empresa Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo Representante Legal do Consórcio), interesse (insurgência da decisão na fase de Habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), protocolado em 27/12/2022, via e-mail, razão pela qual deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO MAGNA-BECK FORMADO PELAS EMPRESAS MAGNA ENGENHARIA LTDA E BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA

O recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação na fase de Habilitação, que declarou **INABILITADA** o CONSÓRCIO MAGNA-BECK constituído pelas empresas MAGNA ENGENHARIA LTDA e BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA, por descumprimento do item 5.2.2. do edital.

Nas **razões recursais**, o recorrente aduz que na Ata de Sessão de Licitação da Concorrência Pública Internacional nº CP22001 – SEUMA foi constatado que a empresa Magna Engenharia LTDA, participante do Consórcio MAGNA-BECK, possui registros no CNEP- Cadastro Nacional de Empresas Punida, no qual consta suposta decisão condenatória proferida pela Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso que impede o Consórcio recorrente de participar do presente certame.

Sustenta que a informação contida no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) é de multa imposta pela Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, decorrente do PAR nº 570981/2017, com arrimo no art. 6, §5, inciso II, da Lei 12846/2013.

Aduz que a celeuma está inserida no âmbito do RDC nº 001/SECOPA/2012 e do Contrato Administrativo nº 037/2012/SECOPA/MT firmado entre o governo do Estado do Mato Grosso e o Consórcio VLTCUIBA – VARZEA GRANDE, formado pelas empresas CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., C R ALMEIDA S.A – ENGENHARIA DE OBRAS, SANTA BÁRBARA CONSTRUÇÕES S/A, MAGNA ENGENHARIA LTDA e ASTEP ENGENHARIA LTDA.

Sustenta que apesar de haver processo sancionador em curso sua exigibilidade se encontra suspensa, tendo em vista as decisões judiciais conforme Processo nº 1018823-69.2021.4.01.3600 do Procedimento Comum Cível da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT e número 1044832-04.2021.4.01.0000 referente ao Agravo de Instrumento. Que a pena de Inidoneidade foi prontamente excluída do citado cadastro, mas a pena de multa por algum equívoco do Estado do Mato Grosso não foi afastada.

Menciona, ainda, que em relação a pena de impedimento do direito de licitar, a Portaria nº 154/2021/CGE-COR do dia 19 de outubro de 2021, corrigiu a decisão da Portaria nº 154/2021/CGE-COR, publicada no Diário Oficial do Estado n.28.049 de 26/07/2021 para fazer constar a pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso e que a MAGNA ENGENHARIA assinou no ano de 2022 novos contratos com a Administração Pública e, inclusive aditivos/apostilamentos referente a contratos vigentes da empresa.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso e, no mérito, sejam acolhidas as razões pelos fatos e fundamentos acima discorridos para que seja afasta a exclusão do CONSÓRCIO MAGNA-BECK e, conseqüentemente, mantida a sua habilitação.

Em sede de **contrarrazões**, a recorrida sustenta que o instrumento convocatório expressamente prevê a vedação à participação no certame dos licitantes que são considerados inidôneos ou suspensos para participar em licitação em qualquer órgão/entidade governamental, e, consoante ao Cadastro Nacional de empresas Punidas (CNEP), a empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA expressamente se insere na vedação, de forma a inviabilizar a participação do CONSÓRCIO MAGNA-BECK no certame.

Alega que no tocante a abrangência dos efeitos das sanções de suspensão de contratar e de declaração de inidoneidade, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de entender que se aplicam a todo e qualquer órgão da Administração Pública.

Aduz que a consorciada MAGNA ENGENHARIA LTDA apresenta obstáculo ao gozo de forma plena e integral de seus direitos que se reflete, conseqüentemente, na participação do CONSÓRCIO MAGNA – BECK na Concorrência Pública nº CP22001-SEUMA. Por fim, requer seja julgado inteiramente improcedente o Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO MAGNA-BECK.

O item 5.2 do Edital da Concorrência Pública Internacional nº CP22001-SEUMA prevê que não serão admitidos interessados que se enquadrem nos casos previstos abaixo:

5.2. Não serão admitidos interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir relacionadas:

5.2.1. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta em qualquer esfera, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

5.2.2. Que sejam consideradas inidôneas ou suspensas para participar de licitação em qualquer órgão/entidade governamental ou que estejam em recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

5.2.2.1. Será permitido a participação no certame a empresa em Recuperação Judicial, desde que comprove sua viabilidade econômico – financeira, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

5.2.3. Empresas cujos representantes legais ou sócios sejam servidores públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Sobral, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, como LICITANTE, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, nos procedimentos licitatórios.

5.2.4. Todos aqueles casos proibidos pela legislação vigente;

5.2.5. Estejam descumprindo o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988;

5.2.6. Não poderão participar os interessados enquadrados nas situações previstas no Art. 9º da Lei 8.666/93.

5.2.7. Não será permitida a participação de mais de uma empresa sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e no artigo 87 da referida lei estão previstas quatro sanções administrativas (advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) àqueles que descumprirem os preceitos contratuais e legais. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Dentre as sanções, três dessas não despertam maiores dificuldades em sua aplicação bem como na produção de seus efeitos, no entanto, a divergência reside a penalidade prevista no inciso III, do artigo 87, ou seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração, não quanto à sua aplicação, mas quanto à extensão de seus efeitos perante órgãos públicos.

No que tange a referida penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, sua aplicação restringe temporariamente o direito de pessoa jurídica/física em participar de licitações ou mesmo ser contratado pelo poder público.

Quanto ao alcance da penalidade de suspensão, existe divergência jurisprudencial entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Corte de Contas manifesta o entendimento de que a restrição gerada pela sanção de “ suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 alcança apenas o Órgão ou Entidade que aplicou. Segue ementas nesse sentido:

Acórdão nº 266/2019 – Plenário – Tribunal de Contas da União
Licitação. Sanção administrativa. Abrangência.

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade (Representação, relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão em 13/02/2019).

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art.87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

(Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler: Data da sessão: 29/04/2015)

De outro modo entende o Superior Tribunal de Justiça, ao passo que declara seu entendimento no sentido que a incidência da penalidade de suspensão impediria a participação em qualquer outro certame. (STJ.RMS 32628/SP, segunda turma, DJe 14/09/2011).

Nesse sentido, segue entendimento do STJ:

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração pública. (REsp 151.567/RJ, DJ 14/04/2003)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (...) (AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 31/03/2017).

Importante mencionar que a Procuradoria Geral do Município de Sobral adota o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, elencada no art. 87, III, da Lei 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal.

Já em relação a inidoneidade dispõe que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

No caso em tela, a Comissão Permanente de Licitação fundamentou a decisão que inabilitou a recorrente MAGNA-BECK na Concorrência Pública Internacional nº CP22001- SEUMA por não atender as condições estabelecidas no item 5.2 do edital, em razão de consulta realizada no Portal da Transparência do Tribunal da Controladoria Geral da União a qual constatou que a empresa **MAGNA ENGENHARIA LTDA**, participante do **CONSÓRCIO MAGNA-BECK**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.980.905/0001-24, contém registros no CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas, no qual consta Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória – Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso.

Vejamos consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 15/12/2022 09:41:32

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MAGNA ENGENHARIA LTDA**
 CNPJ: **33.980.905/0001-24**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
 Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
 Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
 Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
 Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
 Resultado da consulta: **Constam Restrições**

Publicação extraordinária da decisão condenatória (Sem informação) - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso
 Multa (Sem informação) - Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Em consulta no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) visualiza-se as seguintes informações. Vejamos:

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CNEP

Nome sancionado: MAGNA ENGENHARIA LTDA

LIMPAR

Data da consulta: 22/12/2022 10:17:45

Data da última atualização: 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 12/2022 (Diário Oficial da União - CEAF), 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 12/2022 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Detalhar	CNEP	33.980.905/0001-24	Magna Engenharia Ltda	RS	Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso	Publicação extraordinária da decisão condenatória	26/07/2021	Não se aplica	1
Detalhar	CNEP	33.980.905/0001-24	Magna Engenharia Ltda	RS	Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso	Multa	26/07/2021	96.170,60-1,55	1

Posteriormente, foi verificada a consulta detalhada que consta a sanção publicada em 26/07/2021 no Diário Oficial do Estado, Seção 28049, página 5, referente ao Contrato PAR nº 570981/2017 com a abrangência em todas as esferas em todos os poderes aplicada pela Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso. Vejamos:

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO > PAINEL DE SANÇÕES > SANÇÕES > SANÇÃO APLICADA

Sanção Aplicada

Data da consulta: 22/12/2022 10:00:17
 Data da última atualização: 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 12/2022 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 12/2022 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

MAGNA ENGENHARIA LTDA - 33.980.905/0001-24
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo
 Órgão sancionador
 MAGNA ENGENHARIA
 LTDA

Nome Fantasia
 MAGNA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CNEP

Categoria da sanção

PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA

Data de início da sanção

26/07/2021

Data de fim da sanção

**

Data de publicação da
 sanção
 26/07/2021

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO
 ESTADO SEÇÃO 28049
 PÁGINA 5

Detalhamento do meio
 de publicação

Data do trânsito em
 julgado

**

Número do processo
 PAR Nº 570981/2017

Número do contrato
 PAR Nº 570981/2017

Abrangência definida em
 decisão judicial

TODAS AS ESFERAS EM TODOS OS PODERES

Observações

Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

CONTROLADORIA
 GERAL DO ESTADO DE
 MATO GROSSO

Complemento do órgão sancionador

E SECRETARIA DE
 ESTADO DE
 INFRAESTRUTURA E
 LOGÍSTICA

UF do órgão sancionador

MT

Fundamento legal

LEI 12046 - ART. 6º, §5º, II - A PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA OCORRERÁ NA FORMA DE EXTRATO DE SENTENÇA, A EXPENSAS DA PESSOA JURÍDICA, EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE

resultantes e após decorrido 02 (dois) anos (inciso III do art.88 c/c artigo 87 da Lei 8.666/1993), a pena de **impedimento de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art.47 da Lei12.462/2011) que foi retificada pela Portaria nº 212/2021/CGE-COR, limitando a abrangência da pena de impedimento de licitar e contratar apenas ao Estado do Mato Grosso , pelo prazo de 5 (cinco) anos e, a pena de **multa administrativa** no valor de R\$ 96.170.604,55 (noventa e seis milhões, cento e setenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos e de **publicação extraordinária da decisão condenatória** (inciso I e II do artigo 6º da Lei n. 12.846/2013) pela prática dos atos lesivos previstos no inciso V e inciso IV do artigo 47 da Lei n. 12.462/2011, no inciso III do artigo 88 da Lei n. 8.666/1993 e nos incisos I e III e alínea “d” do inciso IV do artigo 5º, todos da lei 12.846/2013.

Vale mencionar que a penalidade de multa não obsta a recorrente de participar de licitação ou de realizar qualquer contrato com o município de Sobral.

Nas razões recursais apresentada, a recorrente aduz que a informação contida no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) é de apenas multa imposta pela Controladoria Geral do Estado e Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, decorrente do PAR nº 570981/2017, com arrimo no art. 6, §5, inciso II, da Lei 12846/2013, argumento que não merece prosperar, visto que também possui o registro de Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória com outras penalidades.

Sustenta que apesar de haver processo sancionador em curso, sua exigibilidade se encontra suspensa considerando as decisões judiciais referentes ao Processo nº 1018823-69.2021.4.01.3600 do Procedimento Comum Cível da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT e Processo nº 1044832-04.2021.4.01.0000 referente ao Agravo de Instrumento. Cita que a pena de Inidoneidade foi prontamente excluída do citado cadastro, mas a pena de multa por algum equívoco do Estado do Mato Grosso não foi afastada.

Ocorre que nas razões apresentada, a recorrente limita-se a demonstrar pequenos trechos de dispositivos de sentença sem qualquer assinatura, que não deixa claro se referir de processo judicial referente ao contrato PAR nº 570981/2017 que ocasionou as referidas penalidades.

Na tentativa de certificar todas a informações trazidas pelo Consórcio recorrente, foi realizado pesquisa no site do Tribunal do Mato Grosso acerca dos processos mencionados, quais sejam o Processo nº 1018823-69.2021.4.01.3600 do Procedimento Comum Cível da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT e Processo nº 1044832-04.2021.4.01.0000 referente ao Agravo de

Instrumento, no entanto, não foi possível constatar a veracidade das informações por se tratar de processos sigilosos.

Pontua-se que a empresa teve a oportunidade de apresentar documento legítimo, hábil que comprovasse suas alegações, de fácil acesso por parte da empresa licitante e de seus advogados, no entanto, limitou-se a apresentar meros trechos de decisões desprovido de qualquer indício que remeta ao caso em questão, o que não garante segurança jurídica para a Administração, que, dentre outras atribuições, tem o dever de fiscalizar e conferir a veracidade de todas as informações constantes em seus processos licitatórios.

Desta forma, constata-se que, de fato, a recorrente foi corretamente Inabilitada/Desclassificada no certame, pois o CONSÓRCIO MAGNA-BECK, não atendeu o item 5.2, do Edital da Concorrência Pública Internacional nº CP22001-SEUMA, e, desse modo, não houve qualquer ato abusivo, ilegítimo ou ilegal por parte da Comissão Permanente de Licitação, que, repise-se, apenas agiu pautada nas determinações do Edital, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Vê-se, pois, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi adequada e de acordo com as normas reguladoras do processo licitatório e, conseqüentemente, ter seguido com lisura o Edital para a licitação do tipo menor preço para contratação de empresa para Supervisão Técnica e Socioambiental das obras de infraestrutura do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral - PRODESOL.

Sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais do CONSÓRCIO MAGNA-BECK.

4. DA OBRIGATÓRIA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob pena de fragilizar a

isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que a fase de julgamento da habilitação seja a mais objetiva possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

5. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opino pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE pelo INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no que tange ao resultado da fase de Habilitação no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº CP22001 – SEUMA.

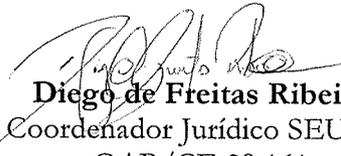
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo,

a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 10 de janeiro de 2023.


Diego de Freitas Ribeiro
Coordenador Jurídico SEUMA
OAB/CE 29.161


Clarisse de Andrade Aguiar
Coordenadora Jurídica - CELIC
OAB/CE 29.942

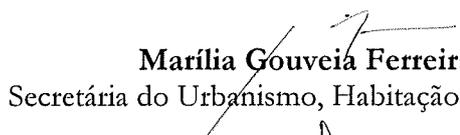
DECISÃO ADMINISTRATIVA

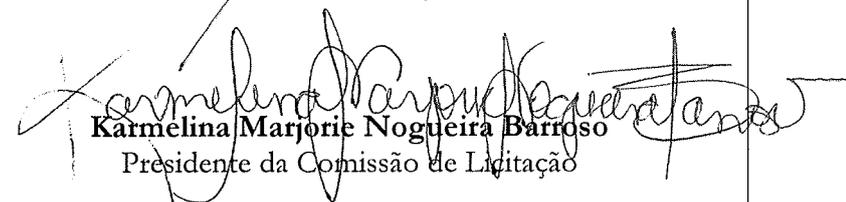
Nº P220786/2022 -SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação no que tange ao resultado da Habilitação no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº CP22001 – SEUMA.

Sobral (CE), 10 de janeiro de 2023.


Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação